



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **7/5/2013**

38 TC-001176/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Pacaembu.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Siomara Berlanga Mugnai Neves.

Acompanha(m): TC-001176/126/11 e Expediente(s): TC-000277/018/11.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,19%
Aplicação na valorização do magistério	78,86%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	98,56%
Aplicação na Saúde:	24,79%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	53,71%
Déficit Orçamentário:	1,52%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Pacaembu**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Adamantina.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 10/66, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- as peças de planejamento são genéricas e os índices estabelecidos são inexpressivos;
- a Lei Orçamentária Anual possibilita a abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação estimada para o período (20%);
- excessivas alterações orçamentárias, demonstrando insuficiência no planejamento;
- até a data da fiscalização, a administração não havia editado os planos municipais de Saneamento Básico e de Gestão integrada de Resíduos Sólidos.

Dívida Ativa

- ausência de registro de atualização monetária, multa e juros de mora;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- a origem descumpriu as regras de escrituração contábil, em especial as decorrentes da portaria STN nº 564/04 e contrariou o artigo 85 da Lei nº 4.320/64.

Despesa de Pessoal

- no último quadrimestre a origem ultrapassou o limite prudencial de que trata o artigo 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ensino.

- retificação do índice considerado pela origem devido a ajustes promovidos pela fiscalização. Com isso, houve o descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, na medida em que a aplicação com o setor restringiu-se ao percentual de 24,96% das receitas de impostos e transferências.

- após as glosas da fiscalização, houve a aplicação de 98,56% do total recebido do FUNDEB.

Royalties.

- o município não movimentou em conta vinculada os recursos da cota parte da compensação financeira sobre exploração de gás, energia elétrica, óleo bruto e xisto betuminoso, descumprindo o artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outras despesas

Contratação de Serviço de Telefonia Móvel e aquisição de Medicamento: dispensas irregulares, pois os valores despendidos ultrapassaram o limite previsto no artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações.

Contratação de Vale Alimentação: o valor anual do serviço ensejaria a realização de uma concorrência ou pregão, nos termos da deliberação TC-A-021851/026/12.

Gastos com Publicidade: publicidade sem caráter educativo, informativo ou de orientação, divulgando atos da Prefeitura Municipal, inclusive com fotos.

Adiantamentos: despesas não previstas na legislação municipal; com quantidades expressivas de lanches sem a indicação dos beneficiários (92, 78 ou 49 lanches em uma única nota).

Almoxarifado.

- divergências entre os registros e o estoque dos materiais de enfermagem no Posto de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Licitações, Dispensas e Inexigibilidades.

Dispensas nº 30/2011, 33/2011, 34/2011 e 39/2011 - cursos de artesanato.

- a contratação de cursos de artesanato pelo setor de assistência social ultrapassou o limite previsto para dispensa de licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93).

Dispensa nº 08/2011¹

- dispensa de licitação utilizada indevidamente para a contratação de funcionário. Violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Dispensas nº 19/2011² e 35/2011³.

- inobservância aos artigos 24, XIII e 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/93: Não há nexo entre o objeto da dispensa e os objetivos da instituição contratada que ensejariam a contratação direta e não há justificativa para o preço contratado e não foram apresentadas as razões da escolha do executor.

CONTRATO

Repasse ao terceiro setor.

- durante o exercício, a Origem utilizou subvenções para realizar admissão de pessoal, sem concurso público, burlando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Convênios para execução do PSF, PACS e Programa de Promoção à Saúde.

- a contratação de entidade para execução do PSF e PACS é irregular.

- convênios utilizados para admissão de pessoal, sem concurso público, burlando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Análise do cumprimento das exigências legais.

- a página eletrônica da Prefeitura Municipal não divulga o

¹ Prestação de serviços de caráter profissional na área de química para análise, controle de qualidade de tratamento de água potável distribuída pelo Departamento de Água e Esgoto.

² Contratação de empresa para prestação de serviços de análise da água distribuída à população do município.

³ Prestação de serviços de geoprocessamento da cidade, com fornecimento de imagens, vetorização e cadastramento, desenvolvimento e implantação de um sistema de informática geográfica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

PPA, a LDO, a LOA, os balanços do exercício, o parecer prévio do Tribunal de Contas, o RGF e o RREO.

Fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela origem e os armazenados no sistema AUDESP, com prejuízo à transparência e aos trabalhos da fiscalização.

Pessoal

- manutenção de servidores ocupantes de cargos em comissão, cujas funções não preenchem os requisitos previstos em lei;
- cargo de Secretário Municipal de Assistência Social preenchido por funcionário sem curso superior na área, contrariando a Lei Complementar Municipal nº 51/2010;
- os motoristas da saúde e da educação vêm realizando horas extras habituais, inclusive aos sábados, domingos e feriados ou fora do período letivo.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

- encaminhamento intempestivo de documentos ao sistema AUDESP, desatendendo o artigo 2º das Instruções deste Tribunal;
- a Origem deixou de elaborar os termos de ciência e notificação nos contratos de valor inferior ao de remessa, descumprindo o artigo 9º, incisos XIV e XI c/c §4º, das Instruções nº 02/2008;
- descumprimento a diversas recomendações exaradas por este Tribunal no julgamento de contas de exercícios anteriores.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, houve a contestação de algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização; há informações de que medidas corretivas já foram adotadas para outras, como também o interessado procura justificar ou demonstrar a legalidade de alguns procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente em relação ao ensino, solicita a inclusão de novas despesas sob o argumento de que elas se amoldam às definições do artigo 70 da LDB: contribuição ao PASEP proporcional ao montante da folha de pagamento do pessoal da área da educação (R\$ 24.524,00); com a folha de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

pagamento de professores de educação física (R\$ 34.428,37; com vigia noturno em escolas municipais (R\$ 45.032,98); e com servidora pública municipal encarregada pelos serviços de merenda escolar (R\$ 14.358,71). Por conta disso apresenta novos cálculos procurando demonstrar que a administração cumpriu efetivamente o que determina a Constituição Federal.

Sobre o FUNDEB, assevera que aos olhos do município, houve a aplicação integral de tais recursos e que somente após as glosas promovidas pela fiscalização (R\$ 37.875,89) houve uma aplicação final de 98,56% de aludidos recursos. Assim, a situação verificada não pode ser atribuída à gestora municipal, pois decorreu de fato superveniente ao encerramento do exercício. Todavia, ainda com tais exclusões o total investido dos recursos recebidos do FUNDEB em 2011 excedeu o limite mínimo de aplicação previsto no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494/07, ou seja, os 95%.

O setor de cálculos da **Assessoria Técnica** manifestou-se em relação aos gastos com pessoal e sobre o setor educacional.

Para o primeiro tópico reiterou o índice registrado pelo órgão instrutivo, ou seja, atestou que o Poder Executivo despendeu no exercício em exame o equivalente a **53,71%** da Receita Corrente Líquida com seu pessoal ativo e inativo, em conformidade com o limite de que trata a alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informou, ainda, que no tocante à recondução prevista no artigo 23 da já citada norma legal, o índice de 53,71% registrado neste exercício foi reduzido para 52,98% no primeiro quadrimestre de 2012 e para 50,44% no segundo quadrimestre desse mesmo ano, com base nos dados contidos no sistema AUDESP.

Assim, considerou, que o Executivo local cumpriu o estabelecido no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que no segundo quadrimestre de 2012 os gastos com pessoal mostravam-se aquém do limite prudencial (51,30%).

Sobre as despesas com o ensino, considera que devem ser alocados ao setor dois valores: R\$ 24.524,05 (PASEP) e R\$ 14.358,71 (vencimentos e encargos sociais de servidora encarregada pelos serviços de merenda escolar). E isso por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

verificar que nos dois casos, referidas despesas não foram consideradas em oportunidade própria.

Quanto às demais despesas reivindicadas, considera que a defesa não fez prova cabal de que tais servidores (professores de educação física e vigia noturno) prestaram serviços em benefício exclusivo da educação. Portanto, entende por improcedente sua inclusão no computo do setor neste momento.

Relativamente ao FUNDEB, destaca que não há nos autos elementos que motivassem a revisão dos cálculos de aplicação.

Assim, refeitos os cálculos, atestou que a Prefeitura de Pacaembu:

- a) aplicou no ensino o correspondente a **25,19%** das receitas oriundas de impostos e transferências, em conformidade com o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;
- b) deu cumprimento ao artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, pois aplicou **78,86%** dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; e
- c) Após as glosas da fiscalização, o Executivo local aplicou **98,56%** dos recursos advindos do FUNDEB.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, entende que as contas encontram-se em boa ordem.

Em seu parecer considera satisfatórios os resultados econômico e patrimonial registrados no exercício, evidenciando estarem eles ajustados às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assinala que o déficit orçamentário registrado no período é de pequeno vulto e está amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior.

Registra que a dívida de curto prazo teve leve elevação, mas que a municipalidade possuía ao final do exercício disponibilidade financeira suficiente para cobertura desta despesa.

Quanto ao endividamento de longo prazo, observa que o quadro de fls. 15 indica uma redução de 11,31% em relação ao exercício anterior. Tendo em vista os dados fornecidos pela municipalidade, informou que em comparação ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

exercício anterior houve um aumento de 17,46% no montante da Dívida Ativa.

Sobre o passivo judicial, o valor devido referente à opção escolhida (mensal) era de R\$ 190.738,30 e a municipalidade efetuou depósito nas contas vinculadas num total de R\$ 192.672,30. Os requisitórios de baixa monta foram liquidados integralmente.

Com essas considerações, e excetuando a questão do FUNDEB, manifesta-se pela **emissão de parecer favorável** à aprovação da presente prestação de contas.

Sob o aspecto jurídico, ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota a regularidade no recolhimento dos encargos sociais, bem como, que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, considera que elas, ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevamento, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Especificamente em relação ao FUNDEB, lembra que embora a administração tenha empenhado a integralidade destes recursos - não havendo portanto parcela diferida do FUNDEB de 2011 para ser utilizada até o primeiro trimestre de 2012 - foram efetuadas glosas por parte da equipe de Fiscalização, depois confirmadas por parte do Assessor especializado, restando demonstrado que o município aplicou o percentual de 98,56% do total de recursos do FUNDEB, recebidos no exercício de 2011.

Portanto, para esse caso, considera que a impropriedade é passível de relevamento, uma vez que o percentual apurado, após as glosas da fiscalização, manteve-se acima de 95%, guardando similaridade com julgados desta Corte de Contas.

Sendo assim, conclui pela emissão de Parecer favorável às contas ora em exame.

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.

O douto **Ministério Público de Contas** também opina pela **emissão de parecer favorável** à aprovação das presentes contas, não obstante tenha proposto que se recomende ao Executivo local que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- adote como parâmetro para a abertura de créditos adicionais a inflação prevista para o período, em atendimento à jurisprudência deste Tribunal e às recomendações desta Corte de Contas exaradas anteriormente;
- aprimore as peças de planejamento, adotando *unidades de medida* que permitam a real aferição do desempenho estatal;
- adote medidas para a elaboração e finalização do *Plano Municipal de Saneamento Básico* (Lei Federal 11.445/07) e do *Plano Municipal de Gestão integrada de Resíduos Sólidos* (Lei Federal 12305/10);
- cumpra o disposto no artigo 11 da Lei Federal 10098/00. readequando as instalações municipais para atender aos requisitos de acessibilidade;
- aproprie como despesas do ensino apenas aquelas permitidas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases;
- deixe de utilizar recursos vinculados à Educação para abastecimento de veículos de outros setores, por caracterizar desvio de finalidade vedado pelo art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- providencie a restituição dos valores referentes a multas por infrações de trânsito aos cofres municipais (R\$ 1.196,04);
- regularize a situação dos servidores em *desvio de função* que estão atuando em áreas diversas para as quais foram nomeados;
- movimente os recursos da cota-parte da compensação financeira sobre exploração de gás, energia elétrica, óleo bruto e xisto betuminoso apenas em conta vinculada, em cumprimento ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- observe com rigor o cumprimento da Lei Federal 8666/93, realizando suas despesas por meio de licitações, dentro das modalidades permitidas, ou dispensa/ inexigibilidades, nos limites ali fixados;
- concretize a rescisão do convênio com a Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo, que tem como objeto o fornecimento de vale alimentação, formalizado sem licitação, por contrariar a Lei de Licitações e o entendimento desta Corte exarado na Deliberação TC-A-21851/026/12, providenciando, em seguida, a realização de certame como prometido na peça defensiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- realize despesas por meio do regime de adiantamento, obedecendo à legislação municipal que trata da matéria, observando com rigor o atendimento ao *interesse público* e aos princípios da economicidade e transparência, os quais devem ser sempre devidamente justificados;
- adote medidas visando à implantação de registro e controle dos materiais estocados no Posto de Saúde, levantando mensalmente balancetes que devem ser enviados à contabilidade para os devidos lançamentos e correspondentes registros, de modo a se cumprir o disposto no art. 85 da Lei Federal n. 4320/64;
- afastada a irregularidade relativa à contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) por meio de convênios, regularize de imediato as demais admissões, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;
- alimente o sistema AUDESP com dados corretos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (§ 1º do art.1º da LRF), bem como, o § 15, art. 2º, das Instruções TC2/2008, observando o Comunicado SDG nº 34/2009;
- cumpra as regras contábeis, procedendo à atualização da dívida ativa, em obediência às disposições da Lei Federal 4320/64 (art. 85) e Portaria STN nº 564/04;
- somente realize nomeações para os cargos em comissão quando o interessado preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar Municipal nº51/2010;
- reveja a situação dos motoristas da Saúde e Educação, que vêm realizando habitualmente elevado número de horas extras, inclusive aos sábados, domingos e feriados ou fora do período letivo, enquadrando-as nas normas do Estatuto do Servidor Municipal, as quais devem ser justificadas e autorizadas;
- dê atenção às recomendações desta Corte, tomando as providências necessárias quanto aos pontos irregulares anotados pela Fiscalização nos exercícios de 2008 e 2009.

E propõe, ainda, que se determine a regularização da situação dos contratados para o exercício de funções no Posto de Saúde por meio de Convênio com a Santa Casa local, tendo em vista a afronta ao que estabelece o artigo 37, inciso II da Constituição Federal que consagra o ingresso em cargo ou emprego público mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001176/026/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e o expediente TC 277/018/11 que se refere à análise das condições legais para contratação de operação de crédito no valor de R\$ 540.000,00 junto ao Banco do Brasil S/A destinada à aquisição de máquinas e equipamentos no âmbito do programa Provias do BNDES.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e do Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
PACAEMBU	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,7	5,5	5,7	5,7	4,7	5,0	5,4	5,7
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Pacaembu	RG de Adamantina	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	32,3	20,2	8,6	8,6	13,6	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	32,3	30,3	8,6	8,6	14,3	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	144,0	202,0	73,4	81,1	125,7	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2580,9	2898,6	2679,0	3664,4	3584,6	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	10,48%	6,06%	14,66%	5,17%	7,42%	6,88%

Contas anteriores:

2010	TC 002704/026/10	desfavorável
2009	TC 000306/026/09	favorável
2008	TC 001841/026/08	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001176/026/11

Filiando-me às convergentes manifestações dos órgãos técnicos da Casa e do douto Ministério Público de Contas, penso que as contas da Prefeitura Municipal de Pacaembu merecem aprovação, posto que os principais aspectos que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Assim é por que foram observados os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com pessoal (artigo 20, inciso III, alínea "b", LRF); com a saúde (artigo 77, inciso III, ADCT); com o ensino (artigo 212, da Constituição Federal); e com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (ADCT, artigo 60, inciso XII do ADCT).

Em relação aos gastos com o setor educacional, registro, apenas, serem procedentes todos os ajustes promovidos pelo setor abalizado da Casa. As despesas expurgadas e não consideradas na oportunidade de defesa ou estão em desconformidade com as leis de regência ou não contam com o requisito de fidelidade.

Já no que concerne aos recursos provenientes do FUNDEB, oportuno observar que a fiscalização registrou a aplicação de 100% no exercício em apreço. Contudo, após a inspeção "in loco" promoveu a adequada dedução de despesas, reduzindo o percentual para 98,56%. A despeito disso, o índice apurado alcançou percentual superior a 95%, tido como suficiente pela pacífica jurisprudência desta Corte para dar respaldo à emissão de parecer favorável.

Registro, nesse contexto, que tal qual decisões proferidas nos TCs 1881/026/08⁴, 2093/026/08⁵; 423/026/09⁶; 235/026/09⁷ e mais recentemente nos TCs 1053/026/11⁸;

⁴ Segunda Câmara, sessão de 19/10/2010, minha relatoria.

⁵ Segunda Câmara, Sessão de 19/10/2010, minha relatoria.

⁶ Segunda Câmara, Sessão de 8/2/2011, minha relatoria.

⁷ Segunda Câmara, Sessão de 17/5/2011, minha relatoria.

⁸ Primeira Câmara, Sessão de 19/2/2013, Relator, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

926/026/11⁹; e 1225/026/11¹⁰, tenho que a questão reclama tão somente recomendação para que a despesa indevidamente apropriada no setor (R\$ 37.065,89) retorne incontinenti à conta vinculada, sendo deduzida dos débitos lançados à conta desse Fundo em exercício próximo, ou seja, naquele em que for utilizada.

Aceita essa conclusão dê-se ciência da decisão ao Relator das contas do exercício de 2012 albergadas no TC 1765/026/12 para que ele adote as medidas que se fizerem pertinentes, e envie-se de imediato cópia do presente voto ao Prefeito Municipal para permitir-lhe desincumbir-se, o quanto antes, da obrigação acima imposta.

Os autos também revelam que os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; que os encargos sociais foram devidamente recolhidos; e que os subsídios dos agentes políticos mantiveram-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável. A execução orçamentária, mesmo que deficitária, não repercutirá negativamente nos futuros orçamentos, pois o déficit orçamentário está amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior, como atesta o setor abalizado da Casa. Os resultados econômico e patrimonial ainda foram positivos; houve diminuição da dívida de longo prazo; e houve investimentos correspondentes a 3,14% da RCL.

Em relação ao plano orçamentário, a despeito do que argumentou a administração sobre o tema, o certo é que a abertura de créditos suplementares em percentual igual a 20% encontra-se em patamar muito superior ao máximo recomendado por esta Corte, qual seja, o correspondente à taxa de inflação estimada para o período. Assim, ainda que essa questão não seja, diante do contexto das contas, motivo a rejeitar os demonstrativos ora examinados, deve o

⁹ Segunda Câmara, Sessão de 9/4/2013, Relator, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

¹⁰ Segunda Câmara, Sessão de 16/4/2013, Relator, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

gestor adotar providências para o correto planejamento do orçamento, de modo a evitar grandes alterações orçamentárias.

Sobre as falhas registras na instrução do feito, observo que a defesa apresentou plausíveis justificativas para os desacertos envolvendo o setor da dívida ativa; o almoxarifado; e as despesas tidas por irregulares. Sobre esse último tema, mais especificamente em relação à contratação de vale alimentação, apenas lembro que este e. Tribunal recentemente discutiu a fundo a matéria e, para pacificar a discussão, tomou a posição esclarecida na Deliberação TCA 21.851/026/12.

As demais incorreções apontadas, em sua quase totalidade, subsistem. Elas estão bem caracterizadas no relatório de fiscalização, mas não formam conjunto suficiente para comprometer as contas que ora se apreciam. São substancialmente formais; não houve dano ao erário; além de que a administração informa que já foram adotadas medidas para eliminar várias delas, o que deverá ser verificado pela fiscalização desta Corte na próxima inspeção.

Por sua vez, os desacertos alusivos às licitações podem ser relevados nesta oportunidade, na medida em que a fiscalização não fez qualquer menção de que os preços contratos tenham sido abusivos ou as aquisições direcionadas.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura de Pacaembu, relativas ao exercício de 2011, acolhendo, nesta oportunidade, as recomendações e determinação então sugeridas pelo Ministério Público de Contas.

À margem do parecer, determino que o cartório providencie a expedição de cópia do relatório e voto à eminente relatora das contas da Prefeitura de Pacaembu, relativas ao exercício de 2012, Conselheira Cristina de Castro Moraes, bem como ao senhor Prefeito Municipal.

É como voto.